



**TC nº 72-000.173.08-30**

**ANÁLISE. CONTRATO. SPTuris. Repasse de verbas. “Carnaval Paulistano 2008”. Art. 25, “caput”, Lei 8.666/93. ACOLHIDOS. Votação unânime.**

**Relatório e voto englobados:** TC 72.000.176.08-29.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do relator, em acolher o Contrato GCO 139/07, determinando o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente Roberto Braguim - Revisor e o Conselheiro Edson Simões.

Ausente o Conselheiro Vice-Presidente Eurípedes Sales, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de fevereiro de 2009.

Antonio Carlos Caruso - Presidente em exercício.

Maurício Faria - Relator.

**Relatório e voto englobados:** v. TC 176.08-29.

### **RELATÓRIO**

Estão em julgamento os seguintes instrumentos firmados pela São Paulo Turismo S/A - SPTURIS:

**1 - TC 72.000.173.08-30:** Contrato nº 139/07 firmado com a UNIÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA PAULISTANAS, para repasse de verbas provenientes do Contrato 022/2007-SGM, no valor de R\$ 4.691.000,00, para apresentações dos desfiles das agremiações a ela filiadas, no evento ‘Carnaval Paulistano 2008’.



**2 - TC 72.000.176.08-29:** Contrato nº 140/07, e respectivos Aditamentos nºs 105, 106, 119/07 e 006/2008, no valor de R\$ 10.590.000,00, firmado com as Agremiações Carnavalescas, S.E.S. Imperador do Ipiranga e outras, para realização dos desfiles de carnaval de 2008.

Referidas contratações foram efetivadas com suporte no art. 25, “caput”, da Lei nº 8.666/93, ante a inviabilidade de competição caracterizada pela natureza do objeto, o qual integra o calendário turístico da Cidade de São Paulo.

Em todos os processos supra relatados, os órgãos técnicos deste Tribunal opinaram unanimemente pela regularidade dos instrumentos em exame. No mesmo sentido foram os pronunciamentos da douta Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório resumido.

### **VOTO**

À vista das manifestações dos órgãos técnicos constantes dos autos, bem como do parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal, cujas razões passam a integrar o presente voto, ACOLHO os instrumentos em exame.

Após, arquivem-se os autos.

### **Nota:**

**(01)** - Curso de Direito Administrativo. Malheiros. 19 edição. 2005. p. 178.